



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.930 - MG (2016/0312696-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : KASSIO RHYLAND ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO TENTADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.930 - MG (2016/0312696-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : KASSIO RHYLAND ALVES PEREIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl.70):

"HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. REVOGAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313,I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA

1. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de furto qualificado tentado, em continuidade delitiva, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública e a evitar a reiteração delitiva. 2. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 3. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 5. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar pode ser determinada, sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313. 6. Sendo o crime de furto qualificado tentado apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, ainda que considerada a incidência da causa geral de diminuição de pena atinente à tentativa, é admissível a manutenção da segregação provisória do paciente, como forma de garantia da ordem pública e visando a evitar a reiteração delitiva, em razão dos registros constantes da sua FAC, que expõem já ter ele sido beneficiado anteriormente com a liberdade provisória em outros processos a que responde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estando inclusive em gozo do benefício à época do suposto cometimento do delito em questão, possuindo, ainda, condenação criminal não transitada em julgado pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, do CP. 7. Ordem denegada. V.V. - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada. - Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. - A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que "concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará", providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente. - Ordem concedida em parte.

O recorrente, KASSIO RHYLAND ALVES PEREIRA, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, § 4º, III c/c 14, II, e 71, *caput*, todos do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Na origem, consta que na ação penal nº 0079160289736, a defesa apresentou resposta à acusação, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 25/5/2017, conforme informações processuais obtidas no sítio do Tribunal em 13/2/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.930 - MG (2016/0312696-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva está fundamentada nos seguintes termos (fls. 30/37):

B. PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS - DECRETAÇÃO

5. A prisão em flagrante cumpre duas finalidades básicas:, impedir a continuidade de conduta, em tese, criminosa e coligir elementos probatórios para a investigação a ser empreendida pela Polícia Civil. Não se destina ela a fundamentar a manutenção do autuado no cárcere. Para que isso ocorra, é necessário que haja determinação judicial a respeito, amparada nas hipóteses previstas em lei, consoante dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal.

(...)

10. No caso vertente, observo que estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

11. Em juízo de cognição sumária, verifico haver prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria.

(...)

15. Observo, por outro lado, que o fato em apuração pela autoridade policial configura, em tese, crime doloso punido com reclusão de 2 a 8 anos, o que satisfaz a exigência contida no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

16. Quanto aos fundamentos para a decretação da medida cautelar excepcional, **a prisão preventiva no caso em exame faz-se imperiosa para a garantia da ordem pública.**

(...)

20. Nesse passo, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cumpre que o periculum libertatis fique concretamente demonstrado, de modo que não pode ter como fundamento meras ilações ou conjecturas.

(...)

22. Inexiste, portanto, qualquer óbice (constitucional, legal ou lógico) quanto à decretação de prisão preventiva de autuados ou acusados primários, desde que esteja presente pelo menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

23. Na hipótese dos presentes autos, é possível perceber o risco concreto decorrente da eventual soltura do autuado.

24. **Embora, a luz dos elementos de convicção acostados aos presentes autos, o autuado seja primário, ele tem reiteradamente sido preso em flagrante. Em 18.10.2013, o autuado Kássio Rhyland Alves Pereira foi preso por haver cometido, em tese, o crime previsto no artigo 155, §45, inciso IV, do Código Penal. Em 18.11.2014, foi novamente preso em flagrante por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver cometido o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Em 21.01.2016, foi preso em razão do cometimento do crime previsto no artigo 150 do Código Penal. Por fim, foi preso ontem por crimes de furtos qualificados tentados.

25. Essas circunstâncias concretas, além de demonstrarem a reiteração delitiva e a periculosidade do agente, legitimam a decretação da prisão preventiva para a manutenção da ordem pública local.

(...)

27. Esse raciocínio conduz, igualmente, à conclusão de que as medidas cautelares diversas da prisão não se afiguram adequadas às peculiaridades do caso vertente, já que insuficientes para a tutela da ordem pública.

28. Em situações desse jaez, justifica-se o sacrifício cautelar e excepcional do direito à liberdade de locomoção em prol da coletividade.

III. CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública desta comarca, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE KÁSSIO RHYLAND ALVESPEREIRA.

Como se vê, o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea na indicação de vivência delitiva do recorrente, ao afirmar que "*Embora, a luz dos elementos de convicção acostados aos presentes autos, o autuado seja primário, ele tem reiteradamente sido preso em flagrante. Em 18.10.2013, o autuado Kássio Rhyland Alves Pereira foi preso por haver cometido, em tese, o crime previsto no artigo 155, §45, inciso IV, do Código Penal. Em 18.11.2014, foi novamente preso em flagrante por haver cometido o crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Em 21.01.2016, foi preso em razão do cometimento do crime previsto no artigo 150 do Código Penal. Por fim, foi preso ontem por crimes de furtos qualificados tentados*", Essa circunstância demonstra a gravidade concreta do delito, evidenciada na reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente, apesar de primário, é contumaz na prática de delitos contra o patrimônio.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que os fundamentos da prisão foram considerados idôneos e aptos a ensejar a constrição cautelar, resta inviável sua substituição por outras medidas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0312696-2

RHC 78.930 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06231619420168130000 079160287524 10000160623161000 10000160623161001
6231619420168130000 79160287524

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KASSIO RHYLAND ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.